



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 - São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Rodrigo Otavio Honorato Nogueira, Coordenador do Cartório da 10ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0011428-49.2002.8.26.0053 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2002 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 89.400,00

REQUERENTE(S):
MINISTÉRIO PÚBLICO EST. SÃO PAULO

REQUERIDO(S):
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, RG [REDACTED] CPF 614.646.868-15, com endereço à [REDACTED] São Paulo - SP, TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENEFICA LTDA, CNPJ 59.275.289/0001-02 e MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

OBJETO DA AÇÃO:
 Improbidade.....

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho Proferido - 04/04/2006 - HAVENDO RECLAMO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE 10 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO EFETIVO INTERESSE, DEVENDO NESSE TEMPO E SE FOR O CASO, JUSTIFICAR ADEQUADAMENTE A PRETENSÃO.....

Sentença Proferida - 19/09/2006 - Sentença nº 2299/2006 registrada em 21/09/2006 no livro nº 551 às Fls. 230/233: Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação e EXTINTO o processo, com apreciação do mérito. Isento o réu da sucumbência, oportunamente e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. L. Vistos, Cuida-se de Ação Civil de Responsabilidade por ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual, em relação a Rui Goethe da Costa Falcão, [REDACTED] e Municipalidade de São Paulo, pela qual pretende ver reconhecida a ilegalidade na prática de atos comissivos e omissivos pelo primeiro réu e para os quais concorreu a empresa ré, ao tempo da contratação de emergência de locação de veículos, com os respectivos motoristas, para serem utilizados por equipes que executariam o cadastramento de pessoas moradoras de habitações em situação de risco de escorregamentos abrangendo todas as favelas do Município de São Paulo no período de 20jun/19set01, anulados por decorrência o processo administrativo que autorizou o Município de São Paulo a contratar a [REDACTED] e bem assim todos os atos subsequentes, reconhecendo como ímproba a conduta, nos termos do artigo 10 "caput" e inc. VIII da Lei no 8.429/92, com a condenação dos réus, a teor dos artigos 5º, 12, inciso II e 18, do referido diploma legal, ao ressarcimento dos cofres do Município no valor atualizado que informa a inicial, equivalente à despesa gerada pelo referido contrato, a teor das disposições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

legais que também refere a petição inicial. Citados os réus, responderam eles aos termos da ação aduzindo ambos improceder a pretensão, ausente nas práticas comportamento de improbidade, observando eles a estrita legalidade, tendo a Municipalidade, integrando a lide no polo passivo, aduzido não vislumbrada qualquer ilegalidade na contratação por emergência realizada, legal a prática administrativa referida, até se observada a situação de emergência, dando-se eventual demora na efetivação da contratação, pelo trâmite administrativo do procedimento no âmbito da Secretaria das Administrações Regionais. Após manifestação do autor onde busca ver desentranhada a resposta ofertada pelo réu Rui Falcão por afirmada intempestividade, com o reconhecimento ao final, da procedência da ação, entendendo provadas as práticas desviantes referidas, vieram depois conclusos os autos, saneado o feito, decretou-se a revelia do réu Rui Falcão (fls. 347), se determinando a juntada de documentos, sendo que, depois de manifestação das partes, vieram conclusos os autos. Decido. Desnecessária maior dilação probatória, permitindo a matéria versada nos autos o julgamento da lide nesta fase. A ação é improcedente. Observado o limite do controle judicial dos atos administrativos, cabendo ao Poder Judiciário o dever de verificar se a discricionariedade foi exercida dentro dos limites estabelecidos pelos princípios e finalidades contidos explícita ou implicitamente na Constituição Federal e se sabendo que o regramento legal (Lei de Licitação) tem por escopo proteger o patrimônio público e preservar o princípio da moralidade, vincula-se a análise da conduta formal de alguém que desatente as formalidades da licitação, para com a consequência patrimonial para o órgão público, pelo que não se justifica levar o administrador à condenação por infração à Lei de Licitações, quando não se configura como danosa ao erário a prática referida. É certo que, para que seja possível a contratação sem licitação, necessário se apresentem os requisitos e pressupostos legais, observada a vinculação da autoridade à discricionariedade administrativa estrita, pelo que, como no caso tem-se que assim ocorreu, não se justifica a sanção reclamada pelo autor da ação pois, com base na prova acostada aos autos, tem-se que a contratação da empresa ré, sem licitação, pelas condições de tempo e urgência, não implicaram em desacordo com as disposições da lei 8.666/93, observada que foi para a prática dos autos informados, os procedimentos que refere a Municipalidade, em especial os informes do Grupo de Trabalho Intersecretarial criado para a análise da questão (fls. 350/68 e 374/702) a indicar a situação senão emergencial, ao menos urgente, a justificar o procedimento, até porque a questão temporal referida pelo autor como "suficiente para a realização da licitação?", ainda que relevante, observado o comum na prática de atos administrativos e procedimentos inerentes, não permite a imputação danosa, até porque, o que se deu foi que ante a proximidade dos períodos de chuvas, celebrado o contrato administrativo em 15agost01, não se vislumbrando desvio de preço e lesividade ao erário, não se permite, por isso mesmo, a sua simples anulação, ainda que, como também diz o autor, tem o servidor réu o dever legal o acompanhamento e supervisão de todos os atos praticados no âmbito da administração pela sua condição de superior hierárquico. O fato é que, a Lei 8.429/ Sentença Registrada - 21/09/2006 14:30:57 - Número Sentença: 2299/2006 Livro: 551 Folha(s): de 230 até 233 Data Registro: 21/09/2006 14:30:57 -----
 Despacho Proferido - 11/12/2006 - ARQUIVEM-SE OS AUTOS.-----
 Extinção - 15/02/2008 - Processo Extinto em 15/02/2008 -----
 Remessa ao Arquivo Geral - 15/02/2008 15:51:12 - Volume 1 arquivado no pacote 7502/2008.---
 Processo Arquivado - Arquivo Geral - 14/10/2008 Baixa Definitiva - 28/12/2010 - Processo que estava extinto e na migração voltou para a situação "ativo" e deverão ser novamente extinto
 Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 27/08/2012 Saneamento da Base de Dados -
 Comunicado Conjunto 143/2017 - 25/02/2017 14:26:28.-----
Aquivado no pacote de nº. 2008/7502-----
NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 18 de julho de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)